



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2015

SF/16612.19009-96
|||||

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que estabelece critério para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e outras que especifica de responsabilidade dos Municípios, para excepcionalizar do limite fiscal operações destinadas a investimentos, sob as condições que especifica.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo principal, conferir tratamento equânime entre Estados e Municípios no tocante aos programas de ajuste fiscal acordados com a União.

Para tanto, o PLS nº 128, de 2013, acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que estabelece critério para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e outras que especifica de responsabilidade dos Municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Conforme salientado pela Autora do Projeto, a União tem promovido, nos últimos anos, uma série de revisões dos programas de ajustes fiscais, favorecendo em maior medida os Estados, haja vista a não extensão de alguns benefícios aos Municípios.

Exemplo disso é que, no ano de 2012, o Ministério da Fazenda implementou medidas que garantiram aos Estados a ampliação do limite de endividamento em razão do cumprimento de metas relativas à dívida financeira na trajetória descendente estabelecida nos Programas de Ajuste Fiscal (PAF). O mesmo não foi feito em relação aos municípios.

Nos prazos regimentais, não foram oferecidas emendas ao Projeto.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 128, de 2013.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 128, de 2013, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com a Autora da proposição. À evidência, não se mostra adequada a conduta conferir benefícios aos Estados sem que outros equivalentes sejam dispensados aos Municípios.

Neste quesito, não se deve olvidar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios a posição de entes autônomos integrantes da Federação,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

tanto quanto os Estados, não se mostrando razoável a utilização de um tratamento diferenciado pela União.

Por esta razão, não podemos concordar que, no âmbito do refinanciamento de débitos e implementação dos Programas de Ajuste Fiscal (PAFs), seja imposto um tratamento mais gravoso aos Municípios no tocante aos benefícios conferidos pela União.

Deste modo, a medida ora apresentada é oportuna, garantindo aos municípios uma ampliação do limite de endividamento em razão do cumprimento de metas relativas à dívida financeira na trajetória descendente estabelecida nos Programas de Ajuste Fiscal (PAF's).

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16612.19009-96